



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 227/2011 - CR

São Paulo, 22 de julho de 2011

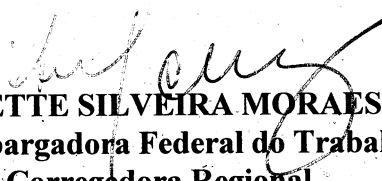
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: Ciência das informações prestadas pelo Conselho Federal de Administração.

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência, as informações prestadas pelo Conselho Federal de Administração, por meio do Ofício nº. 1204/2011/CFA/ASJ, o qual esclarece que os Administradores, ou seja, os bacharéis em administração com registro profissional no Conselho Regional de Administração, encontram-se legalmente aptos a desempenhar trabalhos periciais em processos trabalhistas.

Atenciosamente,


ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Federal do Trabalho
Corregedora Regional



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Ofício nº 1204/2011/CFA/ASJ

Brasília/DF, 14 de julho de 2011.

À Excelentíssima Senhora
Desembargadora ODETE SILVEIRA MORAES
Corregedora Regional do TRT 2ª Região/SP
Rua da Consolação, 1272 - Centro
01302-906 - São Paulo - SP

Assunto: O Administrador e a Perícia Judicial

Respeitosamente dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência para tratar de assunto relacionado com a realização de perícia judicial nas diversas Varas do Trabalho pertencentes a esse Egrégio Tribunal, pelo que pedimos, desde já, sua valiosa atenção.

Esse tema, ou seja, perícia judicial na área trabalhista tem causado, vez por outra, disputa pela exclusividade de sua realização por essa ou aquela profissão, principalmente entre profissionais das áreas da Contabilidade, Economia e Administração.

Queremos afirmar perante Vossa Excelência a posição deste Conselho Federal sobre esses aspectos da perícia, qual seja a de que qualquer um desses profissionais encontra-se apto tecnicamente para realizar trabalhos dessa natureza, dentro, por óbvio, de suas atribuições previstas em lei de regulamentação da respectiva profissão.

Da lei processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, se extrai que a atividade de perícia judicial, em seus aspectos gerais, não é exclusiva de nenhuma profissão, podendo ser realizada por profissional habilitado nos termos da respectiva lei de regência, dentro dos limites de atuação por ela previsto, conforme disciplina o art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe

OF125511



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

Assim, podem ser peritos: contadores, administradores, economistas, médicos, profissionais ligados ao meio ambiente, engenheiros, arquitetos, agrônomos, profissionais da área de informática, entre outros de curso superior, não sendo, portanto, a perícia privilégio de nenhuma profissão em especial.

O Administrador está habilitado para realizar perícias judiciais e extrajudiciais dentro de seus campos de atuação profissional insculpidos no art. 2º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, quais sejam: administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Abaixo a disposição da Lei nº 4.769/1965 sobre o tema:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifamos)*

Como se vê, o Administrador encontra-se perfeitamente apto a desempenhar trabalhos periciais para o Poder Judiciário podendo executar perícias envolvendo questões:

- de Falências e Concordatas, nestes casos, fazendo levantamento de provas para caracterizar possíveis crimes falimentares;

- perícias sobre o sistema financeiro, inclusive da habitação, eis que uma das áreas do Administrador recai sobre Administração Financeira, conforme prevê o art. 2º, alínea "b", da Lei nº 4.769/1965;



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

- perícias em processos de dissolução de sociedades empresariais, com levantamento de aspectos caracterizadores de crimes contra o patrimônio, fiscais e tributários;

- perícias em contratos, principalmente envolvendo entes públicos, resultados de processos licitatórios, visando a apuração de ilegalidades que levam ao cometimento de crimes contra a Administração Pública, inclusive de corrupção;

- gestão de condomínios com vistas a apuração de fraudes (neste caso, a atuação pode ser compreendida em condomínios de imóveis públicos destinados aos servidores civis e militares);

- perícias em fusões, cisões e incorporações de empresas, inclusive visando o cometimento de possíveis crimes contra a economia popular;

- perícias em cálculos financeiros, execuções fiscais, capital de giro, prestações de contas (inclusive de órgãos públicos), indenizações, análise de projetos, revisão de valores em geral, avaliação de imóveis urbanos e rurais, contratos bancários, cédulas de crédito, leasing, avaliações e liquidação de sentenças, análise documental;

- perícias tributárias, previdenciárias, da Fazenda Pública, inventários, apuração de fraudes;

- perícias envolvendo controle, organização, planejamento e análises financeiras e de decisões administrativas, visando, esta última, a apuração dos atos de gestão e seu comprometimento com a seriedade no trato com a coisa pública.

Os Administradores podem atuar como peritos judiciais como auxiliares na persecução de elementos probantes para a elucidação de matéria ou causa posta para crivo do Poder Judiciário, estando, como de fato estão, aptos para exercer tal mister, tanto quanto qualquer outro profissional de nível superior, obviamente, respeitados os limites de atuação de cada profissão.

Sobre a atuação dos contadores, parte desses profissionais, pelo fato de o DL 9.295/1946, art. 25, alínea "c", apontar que se constitui trabalho técnico de contabilidade a realização de perícias judiciais, equivocadamente sedimentou a compreensão de que qualquer tipo de perícia somente poderá ser realizada por tal profissional, inclusive a trabalhista.

Nessa compreensão entendemos haver um monumental equívoco, extremamente prejudicial a outros profissionais, entre eles, e mais

OF125511



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade


fortemente, os Administradores. Na esteira desse entendimento, vem que a perícia, se envolver análise de documentos, mesmo que não retrate fatos ou atos de natureza contábil, mas porque, simplesmente, possa envolver meros cálculos matemáticos, ou, como dito, documentos outros longe de serem vistos como contábeis, somente os contadores estariam aptos para realização da perícia. Engano que ao nosso ver visa, tão-somente, a defesa corporativa de mercado profissional.

Para o enfretamento dessa questão, imperioso se torna a realização de um trabalho perante o Poder Judiciário, de esclarecimento do que pode, legalmente e por formação acadêmica, realizar os Administradores, nos campos e áreas de atuação profissional que a lei lhe reservou, de forma privativa ou mesmo em áreas conexas com contadores e economistas, conforme já explicitado acima (além de outros não especificados).

Nesse sentido requeremos a Vossa Excelência que se digne officiar os juízes das Varas do Trabalho adstritos ao TRT sob sua corregedoria, esclarecendo que os Administradores, assim entendidos os Bacharéis em Administração com registro profissional em Conselho Regional de Administração, encontram-se legalmente aptos a desempenhar trabalhos periciais em processos trabalhistas, uma vez que a concentração de nomeação de peritos apenas em uma profissão, no caso os contadores, tem significado extraordinários e injustos prejuízos a estes profissionais, acadêmica e legalmente capacitados a desempenhar tão importante mister.

Contando com a elevadíssima consideração de Vossa Excelência e a sempre condução de suas decisões pelos lúdimos caminhos da justiça, esperamos a atenção que o caso requer.

Atenciosamente


Adm. Sebastião Luiz de Mello
Presidente
CRA-MS N° 013